

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

RAYSA DE OLIVEIRA DIAS

**DESAPOSENTAÇÃO COMO INSTITUTO QUE VIABILIZA O DIREITO AO
TRABALHO DOS IDOSOS:**

Análise do instituto previdenciário sob novo enfoque

São Luís

2014

RAYSA DE OLIVEIRA DIAS

**DESAPOSENTAÇÃO COMO INSTITUTO QUE VIABILIZA O DIREITO AO
TRABALHO DOS IDOSOS:**

Análise do instituto previdenciário sob novo enfoque

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Antonio de Jesus Leitão
Nunes

São Luís

2014

Dias, Raysa de Oliveira.

Desaposentação como instituto que viabiliza o direito ao trabalho dos idosos: Análise do instituto previdenciário sob novo enfoque / Raysa de Oliveira Dias. — São Luís, 2014.

56 f.

Impresso por computador (Fotocópia).
Orientador: Antonio de Jesus Leitão Nunes.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2014.

1. Direito do trabalho – Idoso. 2. Desaposentação. 3. Mercado de trabalho. 4. Instituto previdenciário. I. Título.

CDU 349.3-053.9

RAYSA DE OLIVEIRA DIAS

**DESAPOSENTAÇÃO COMO INSTITUTO QUE VIABILIZA O DIREITO AO
TRABALHO DOS IDOSOS:**

Análise do instituto previdenciário sob novo enfoque

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Antonio de Jesus Leitão Nunes (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

A Deus e aos meus pais e família, que sempre me apoiaram para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

É bom poder contar com pessoas maravilhosas que nos dão suporte para conseguirmos realizar nossas tarefas e alcançar nossos sonhos. Assim, busco na memória dos meus sentimentos a quem preciso agradecer:

A Deus, que para mim representa tudo de melhor que conspira no Universo ao meu favor, por nunca ter me abandonado e por me consolar através da fé que sinto Nele, porque Deus é bom o tempo todo.

Aos meus pais, João e Raimunda, que apesar da pouca instrução escolar, nunca deixaram de valorizar meu direito à educação, possibilitando que eu tivesse todo apoio emocional e suporte financeiro para chegar à Universidade. Porque sem eles jamais seria o que sou ou chegaria até aqui. Amo vocês!

À minha irmã, Rauanna, que sempre me deu forças, sobretudo através da admiração e confiança que tem em mim, a quem admiro pelo esforço, determinação e bom humor.

Ao meu irmão, Jefferson (*in memoriam*), com quem tenho melhores lembranças da infância, que me ensinou a me preocupar com o mundo, sempre me apoiou na jornada escolar, me levando a escola e aos locais de prova para que eu não chegasse atrasada, e de quem sentirei saudade eterna.

À minha irmã Claudia, que apesar das diferenças de personalidade, sempre pude contar, que é leal e está meu lado.

Aos meus padrinhos, Luiz e Ana, por fazerem com que eu me sinta especial, sobretudo pelo orgulho que sentem de mim.

Ao Professor Nunes, pela orientação e aconselhamento neste trabalho. Por quem tenho admiração especial e onde me espelho como modelo de profissional, seja como advogado ou professor.

A todos os chefes que tive até hoje, nos locais em que pude por em prática o que aprendi com os mestres da faculdade de direito, desde o começo: Procurador Federal Mário Amorim, Defensor Público Rairom Laurindo, Procuradora da República Ana Karízia Teixeira, Juiz de Direito Marcio Brandão e Secretária Judiciária Diana Bastos. Pessoas por quem tenho admiração tremenda, por tudo que me ensinaram, pela paciência e por me tornarem uma pessoa mais confiante, contribuindo para profissional que serei. Obrigada!

A todos os familiares, sobretudo os mais próximos, pela admiração, respeito, por terem participado da minha formação e incentivado meus estudos: Sebastião (*in memoriam*), Maria das Dores, José Pereira (*in memoriam*), José Ribamar (*in memoriam*), Vera Lúcia, Verônica, Maria, Rito, Airton, Nayara, Diego, Antonio Luís, Quitéria, Reyones e Shirley.

Aos meus pequenos sobrinhos, pessoas a quem quero ser referência e motivo de orgulho: Jennifer, Thalisson, Laura e João Victor.

Aos colegas de turma, que hoje chamo de amigos para vida toda, por tudo que passamos juntos na faculdade e na vida, e a quem eu amo de forma incondicional: Bianca, Bruna, Diego e Thayrinne.

A todos os colegas de turma, por estarem unidos nas dificuldades conjuntas, por quem cultivo admiração, por terem tornado minha graduação mais “leve” e com quem quero manter contato a vida toda.

Aos amigos que a universidade me deu, por tudo que me ensinaram, pelas trocas de experiências, pelos risos, por serem referências para mim: Afonso, Allisson, Catarina, Félix, Fernando Cássio, Jéssica Oliveira, Joanne, João Victor e Saulo.

A todos os colegas de trabalho que já tive, minha eterna gratidão, sobretudo em relação a compreensão com os momentos em que produzi menos pela dedicação ao curso.

As minhas amigas de infância, Jéssica Maria e Jéssyca Karenn, por nunca terem deixado de perguntar em qualquer oportunidade por minha vida acadêmica, pela preocupação e amor de vários anos.

Aos meus vizinhos, Maria da Paz, Newton (*in memoriam*), Nazi Farias, Vera Lúcia, Nonato e Camila, que me viram crescer e chegar até onde cheguei, pelo orgulho que tem de mim.

Aos meus amigos, dos diversos lugares, com quem posso contar e que me deram forças sempre que enfrentei alguma dificuldade, inclusive na faculdade, seja com palavras reconfortantes ou simplesmente me arrancando sorrisos: Eduardo Coelho, Natasha, Lucas, Magda Lyce, Dinazilda, Álvaro, Fabiane, Tércio, Jefferson, Mathias, Gustavo, Mateus, Elthon, Josélio, Jessica Matos, Thadeu, Leandro Victor, Paloma, Josilene, Ludmylla, Elinne, Juliana, Artur, Adriano, Eduardo César, Jarmison e Laércio.

E por último, meu agradecimento a todos aqueles que torceram por mim e contribuíram em algum momento para que tudo que estou vivendo fosse possível. É imensurável a gratidão que sinto por todos vocês. Muito obrigada!

“Um novo modelo de pensamento é essencial, se a humanidade quer sobreviver e avançar a níveis superiores.”

Albert Einstein

RESUMO

Na contemporaneidade, os Direitos Humanos estão cada vez mais consolidados pela Constituição brasileira, leis, doutrina e jurisprudência; entretanto pouco posto em prática. No que tange à Previdência Social, como esta é regida pelo Direito Administrativo, os servidores públicos estão vinculados ao princípio da legalidade, devendo atuar nos limites determinados por lei em detrimento a princípios constitucionais expressos e implícitos, como o da dignidade da pessoa humana. Neste trabalho foi abordado um tema polêmico da atualidade no âmbito do Direito, que traz à baila a discussão da legalidade *versus* direitos constitucionais, analisando a situação daqueles idosos que permanecem ou retornam ao mercado de trabalho. Dessa forma, relacionamos o indefinido instituto previdenciário da Desaposentação com o perfil dos trabalhadores atuantes no mercado de trabalho, abordando a problemática sob o um enfoque constitucional.

Palavras-chave: Idoso. Desaposentação. Mercado de trabalho. Dignidade.

ABSTRACT

In contemporary times, human rights are increasingly consolidated by the Brazilian Constitution, laws, doctrine and jurisprudence; however little implemented. With regard to Social Security, as this is governed by administrative law, civil servants are bound by the principle of legality, must act within the limits prescribed by law to the detriment of express and implied constitutional principles such as the dignity of the human person. This work addressed a topical controversial issue under the law, which brings up the discussion of legality versus constitutional rights, analyzing the situation of those seniors who remain or return to the labor market. Thus, we list the indefinite pension Institute of Desaposentação with the profile of active workers in the labor market, addressing the problem under a constitutional approach.

Keywords: Elderly. Desaposentação. The labor market. Dignity.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CAP	Caixa de Aposentadorias e Pensões
CEME	Central de Medicamentos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRBF	Constituição da República Federativa do Brasil
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
FUNABEM	Fundação do Bem-Estar do Menor
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
IAPs	Institutos de Aposentadoria e Pensão
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LBA	Fundação Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regimes Próprios de Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SRP	Secretaria de Receita Previdenciária
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL	14
2.1	Contexto histórico-evolutivo	14
2.2	Direito do idoso na legislação pátria	17
2.3	A evolução dos direitos sociais ao trabalho e à previdência ao longo da história	22
3	A IMPORTÂNCIA DA SEGURIDADE SOCIAL	26
3.1	Conceito	26
3.2	Histórico da seguridade social	28
3.3	Sobre os regimes de previdência e espécies de aposentadoria	33
4	DESAPOSENTAÇÃO	37
4.1	Doutrina	37
4.2	Desaposentação na jurisprudência pátria dos tribunais superiores	42
4.3	O Instituto Previdenciário e sua relação com o direito do trabalho	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Com o advento de grandes transformações e evolução da sociedade, temos que a longevidade já é fato cada vez mais notório entre os brasileiros, traduzido em idosos mais despertos e aptos a continuarem laborando por mais tempo do que no passado. A expectativa de vida do brasileiro aumentou de forma considerável, de forma que, a velhice passou a ser vista sob diferentes formas, não mais se limitando apenas ao critério etário.

A partir do momento em que melhora a qualidade de vida do brasileiro, assim como a capacidade para o labor, a aposentadoria, que antes era um momento de grande festejo por parte do segurado idoso, hoje já não é vista com tanto encanto, fazendo com que alguns deles regressem ao mercado de trabalho, seja por questões econômico-financeiras, seja pela busca da satisfação pessoal, além de outros fatores. Nessa esteira, surge a Desaposentação, instituto previdenciário que consubstancia a possibilidade do aposentado requerer judicialmente a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso àquele que possui quando se mantém ou regressa ao mercado de trabalho.

Os direitos que serão analisados gozam de *status* constitucional a partir do momento em que o trabalho é tido pela Constituição da República Federativa do Brasil como direito social e o idoso deve ser tratado de forma digna, tendo assegurada sua participação na comunidade. Essa participação é cada vez mais ampliada com o tempo, tomando contornos de inclusão social, inclusive no que tange ao trabalho.

A tendência de judicializar requerimentos de Desaposentação só demonstram que os novos idosos além de buscarem maior poder aquisitivo tem interesse de voltar ao trabalho e titularizar os direitos que lhe são assegurados na CRBF. No que tange ao Estado brasileiro, considere-se que o persistente crescimento do instituto previdenciário serve para confirmar o apontamento. Portanto, é premente a necessidade de analisar o tema nas mais diferentes perspectivas existentes, sobretudo no âmbito trabalhista, e beneficiar um avanço da elucidação da matéria no meio científico.

O tratamento da problemática abordada é de suma importância à medida que fornece parâmetros para que se avalie o nível de maturidade social, política e jurídica, sobretudo jurisprudencial, imanente à construção qualitativa do

entendimento adotado pelos juízes e tribunais brasileiros quanto à efetivação de direitos constitucionais. Portanto, firme nos propósitos resultantes do interesse pela pesquisa do tema, este trabalho visa apresentar e contribuir para o aprimoramento dos estudos dos direitos do idoso. Assim, é necessário ter em mente que não se está diante de atividade meramente descritiva e sem objetivos. Trata-se de um processo de conhecimento desafiante e cheio de possibilidades, para a compreensão e futura transformação da maneira de se conceber a salvaguarda dos direitos do idoso que pretende retornar ao mercado e conservar a dignidade alcançada através do labor de uma vida toda.

2 A EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

2.1 Contexto histórico-evolutivo

Inicialmente faz-se necessário abordar a evolução da população idosa no Brasil e no mundo. Assim, devemos observar que estamos em um processo irreversível de crescimento da qualidade de vida que causa impacto diretamente no aumento da população idosa mundial. Ora, não se pode negar que as pessoas idosas representam uma parcela considerável de contribuição para o desenvolvimento dos seus países, passando a serem vistas como contribuintes para o desenvolvimento.

Tal afirmação está respaldada quando podemos constatar que a preocupação com a população idosa vem de muito tempo. Isto porque em 1982 a Organização das Nações Unidas convocou através de sua Assembleia Geral, a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento que introduziu o Plano Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento, que, por sua vez, abordava sessenta e dois pontos relacionados à pessoa idosa, dentre eles, saúde, educação, renda, trabalho etc. Ele vem orientando as ações que devem ser tomadas para efetivação dos direitos dos idosos nos últimos trinta anos (UNITED NATIONS, 2002; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

A revolução da longevidade produzida nas décadas finais do século XX e no início do século XXI pode ser notada principalmente nos países em desenvolvimento que tem população de jovens como predominante. Essa transformação demográfica mundial tem profundas consequências para cada um dos aspectos da vida individual, comunitária, nacional e internacional. Merece análise o tema *“Emprego e envelhecimento da força de trabalho”* presente no Plano de Envelhecimento, o qual destaca que deve ser permitido ao idoso laborar enquanto forem capazes e desejarem estar inseridos no mercado de trabalho, pontuando que é vantajoso manter pessoas bem qualificadas e experientes no meio.

Em continuação, temos que em 1991, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas que relacionavam direitos à independência, participação, cuidado, autorrealização e dignidade. A recomendação era que os governos, sempre que possível, dessem efetividade aos dezoito princípios relacionados no documento

e que focam na independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO, 2014).

Quanto aqueles relacionados ao trabalho, podem ser mencionados:

[...]

2. Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento.

[...]

7. Os idosos devem permanecer integrados na sociedade, participar activamente na formulação e execução de políticas que afectem directamente o seu bem-estar e partilhar os seus conhecimentos e aptidões com as gerações mais jovens.

[...]

15. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial.

[...]

Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, 1991 (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO, 2014, não paginado).

Ora, o direito social ao trabalho da pessoa idosa vem sendo objeto de proteção das entidades internacionais há tempos, e isso abarca não só o acesso ao trabalho em si, mas o que isto representa a essas pessoas: proteção econômico-financeira, integração na sociedade e realização profissional e pessoal.

No ano seguinte fora realizado a Conferência Internacional Sobre o Envelhecimento para dar seguimento ao Plano de Ação elaborado e apresentado em Viena e por o tema a debate de modo mais incisivo. Em 1999, por recomendação da Conferência foi proclamado o Ano Internacional do Idoso. A segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento foi realizada no ano de 2002, em Madrid, e estabeleceu um plano de ação que pedia mudanças no tratamento da pessoa idosa, que necessitava do devido apoio para que estes pudessem contribuir com a sociedade:

Uma sociedade para todas as idades possui metas para dar aos idosos a oportunidade de continuar contribuindo com a sociedade. Para trabalhar neste sentido é necessário remover tudo que representa exclusão e discriminação contra eles (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 21).

A partir daí, o conceito restrito e negativo que a sociedade tinha do idoso começou a ser mitigado. Ocorre que esse é um conceito deturpado e, como já mencionado anteriormente, o critério etário-biológico se mostrou insuficiente para defini-los. Como muito bem pontua Camarano (2004, p. 16):

O alongamento da vida associado a melhores condições de saúde bem como a ampliação da cobertura da Previdência Social em quase todo o mundo têm levado a uma mudança de percepção do que vem a ser a última etapa da vida. A visão de que esta representa um processo de perdas está sendo substituída pela consideração de que a última fase da vida é um momento propício para novas conquistas e busca de satisfação pessoal. É a idade do 'preenchimento', de acordo com Laslett (1996).

O parâmetro principal sempre foi o etário, considerando o pressuposto de que existe todo um processo biológico de declínio da disposição física e capacidade laborativa do indivíduo, entretanto, o crescimento da expectativa de vida e as peculiaridades de cada lugar não permitem dizer que todos que possuem determinada idade vivem de forma igual. Existem três limitações as quais devemos lidar para chegar a uma conclusão:

A primeira diz respeito à heterogeneidade entre indivíduos no espaço, entre grupos sociais, raça/cor e no tempo. A segunda é associada à suposição de que características biológicas existem de forma independente de características culturais e a terceira à finalidade social do conceito de idoso (CAMARANO, 2004, p. 5).

Para nosso estudo, a terceira limitação é a que interessa, porque o caráter social do conceito de idoso que vai nos mostrar o quão é necessário a implementação de políticas públicas direcionadas a essa parcela da população no que diz respeito às demandas por serviço de saúde, trabalho, assistência e previdência social. Portanto, nos resta concluir que os idosos constituem uma classe extremamente complexa na sociedade, em virtude de possuir uma variação de idade de trinta anos dentro do mesmo grupo, além das diferenças relacionadas a qualidade de vida de cada região. Assim, as políticas públicas devem considerar tais pontos, a fim de satisfazerem as necessidades existentes.

Esses foram os primeiros passos dados em âmbito internacional que impulsionaram os Estados a se preocuparem com a matéria dando a devida importância para o tema. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi responsável

por introduzir na legislação pátria os primeiros direitos assegurados aos idosos, tema este que será abordado no próximo tópico.

2.2 Direito do idoso na legislação pátria

Inicialmente temos que a discussão acerca dos direitos dos idosos começou a engatinhar no final da década de XX, e, portanto, só a partir daí que podemos notar os primeiros diplomas legislativos que contemplassem tais direitos em suas leis. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 deu o pontapé inicial para que a legislação específica pudesse vingar. Logo em seu art. 1º declara como princípios fundamentais da República a cidadania e a dignidade humana, e sendo o idoso cidadão, este deverá ser tratado de forma equânime, a fim de que sejam assegurados todos os instrumentos que garantam eficácia a esses princípios (BRASIL, 1988).

Outra estipulação constitucional que visa deixar bem claro que todos devem ser tratados com respeito e terem seus direitos assegurados está consubstanciado no dispositivo a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, não paginado).

Assim, bastava que os princípios dispostos no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fossem de fato respeitados, porque deles decorrem o tratamento igualitário dos nossos cidadãos, entretanto, em razão de não ser fácil promover a efetividade das leis na sociedade, o legislador entendeu ser melhor reforçar isto no art. 3º, IV da CF. Mais adiante, a CRBF também garantiu que faixa etária do cidadão teria relevância para a individualização da pena, estabelecendo ao idoso no art. 5º, XLVIII o direito de cumprir pena em estabelecimento prisional distinto (BRASIL, 1988). Já a legislação penal garante ao condenado com mais

setenta anos na data da sentença a atenuação de sua pena (Código Penal, art. 65, I). De outro lado, agrava a penalidade dos agentes que cometem crime contra idosos, em razão de sua fragilidade (Código Penal, art. 61, II, e) (BRASIL, 1940).

Na família, o idoso merecerá especial proteção, pois a família é base da sociedade e merece especial atenção do Estado, logo deverá ser assegurado a assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do art. 226 da CF. E ainda nessa esteira, o §3º dispõe que é dever da família, bem como do Estado e da sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ainda podem ser citadas como garantias constitucionais que a execução de programas de amparo a pessoa idosa devem ser executadas preferencialmente nos seus lares, de modo que, continuem próximos a suas famílias e a gratuidade do transporte público aos maiores de 65 anos (art. 230, §§ 1º e 2º). Nos art. 127 e 129, a CRBF reserva ao Ministério Público a defesa dos direitos coletivos da sociedade, incluindo-se idosos. No campo individual, os idosos carentes devem contar com o apoio da Defensoria Pública (art. 134) (BRASIL, 1988).

No campo infraconstitucional, a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994), regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, é o instrumento básico que visava garantir a efetividade dos direitos dos idosos e que sucedeu a Constituição. Essa lei também vem se consagrar como base do Estatuto do Idoso que começaria a vigor no ordenamento brasileiro quase dez anos depois. Pois bem. A Política Nacional do Idoso tinha perspectiva de buscar e garantir direitos previstos constitucionalmente e outros relevantes considerando a nova composição etária do país, que melhorava sua qualidade de vida e passava a lidar com o crescimento de sua população idosa.

Portanto, a lei se trata de resultado dos movimentos sociais do final da década de 80, quando os diversos países passaram a se preocupar com a população idosa, sendo que sua finalidade é estabelecer princípios e diretrizes com o fim de garantir dignidade a pessoa idosa. É o que se depreende da leitura dos primeiros artigos estabelecidos na Política Nacional do Idoso, senão vejamos:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (BRASIL, 1994, não paginado).

Ainda merece destaque as competências dos órgãos e entidades públicas na implementação de ações governamentais que possibilitem o respeito as tais princípios e orientações. No âmbito da assistência social, é proposta uma integração do idoso com a sociedade através de programas de atendimentos que levem em consideração o modo menos gravoso de atender as necessidades existentes, ou

seja, executar programas em âmbito familiar, promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso, e sobretudo, conhecer a situação em que estes se encontram na sociedade brasileira.

No que tange à saúde, deve ser garantido ao idoso acesso integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os níveis de atendimento, e além disso, estimular uma integração entre União, Estado e Município para que haja cooperação nos Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, de modo que equipes interprofissionais sejam treinadas. É de extrema importância conhecer também as mazelas que atingem especificamente a população idosa, a fim de prevenir epidemias, buscar tratamentos mais eficazes etc.

Quanto à educação, adequar metodologia e material didático a programas educacionais voltados para esses cidadãos. Deve-se também incluir no cotidiano das escolas e empresas conteúdo relacionado ao processo de envelhecimento para que o preconceito existente seja minimizado. Os programas habitacionais devem considerar as dificuldades enfrentadas pelos velhos na construção de moradias mais acessíveis, tanto no âmbito econômico, quanto físico. No âmbito da Justiça, deve ser promovido a defesa dos direitos das pessoas idosas através dos órgãos competentes e também evitar que àqueles sejam abusados ou lesados. Por fim, deve-se propiciar o acesso aos locais e eventos culturais reduzindo os preços, tendo em vista a fragilidade econômica patente dessa parcela da sociedade.

Dessa forma, pode se notar que a Política Nacional do Idoso, como já mencionado, foi a grande base para promulgação do Estatuto do Idoso quase dez anos depois, a partir do momento em que estabeleceu princípios e diretrizes para que esses direitos fossem, de fato, positivados em um diploma legal. Assim, passaremos a analisar esse diploma, que é muito mais amplo, e destacar os principais direitos conquistados pelos brasileiros nos últimos quinze anos de luta.

Com o advento da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso –, que passou a vigorar no Brasil no início de 2004, inúmeros e benefícios e garantias passaram a ser reconhecidos às pessoas idosas. Enquanto a Política Nacional do Idoso sugeria a integração e acesso à cultura através de descontos em ingressos, o Estatuto passou a assegurar o desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nas atividades culturais, de esporte e lazer, como teatro, cinema, jogos de futebol etc (BRASIL, 2003a).

Quanto ao transporte público, a Lei traz disposições importantes; primeiro foi garantido a gratuidade de transporte para os idosos maiores de sessenta e cinco anos apesar do Estatuto considerar idosa a pessoa a partir dos sessenta. Assim, deixou a cargo da legislação local decidir sobre a incidência de tal benefício entre aqueles que estão na faixa etária de sessenta a sessenta e cinco anos. Já no sistema de transporte interestadual e intermunicipal, o Estatuto assegurou que fossem reservados pelo menos dois assentos aos idosos com renda de até dois salários-mínimos e 50% (cinquenta por cento) de desconto na passagem para os idosos que excedessem essa reserva com mesma renda (BRASIL, 2003a).

Além disso, foi garantido aos idosos, já a partir dos sessenta anos, prioridade na tramitação dos processos judiciais em que são parte, atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde e fornecimento gratuito de medicamentos, sobretudo os de uso continuado, assim como órteses e próteses necessárias a tratamento, habilitação e reabilitação. Merece destaque também o benefício previsto quanto aquisição de moradia:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011) (BRASIL, 2003a, não paginado).

Além dos direitos já mencionados, o Estatuto também passou a prever medidas de proteção aplicáveis aos idosos, bem como elencou os crimes praticados contra pessoas idosas. E podemos notar que o bem jurídico a ser tutelado com a criminalização de determinadas condutas é justamente a proteção e amparo à pessoa idosa, pois a maioria dos tipos previstos consiste em crimes de omissão, como por exemplo, discriminação da pessoa idosa, deixar de prestar assistência etc. Dessa forma, o que se observa é que o legislador conhece a situação de fragilidade

e tenta ao máximo minorar os problemas enfrentados por essa parcela da sociedade através da criminalização de condutas condenáveis.

Por sua vez, a titularidade da ação penal é do Ministério Público, sendo ela incondicionada a qualquer representação, em virtude de ser responsabilidade do *parquet* ministerial a defesa dos direitos dos idosos, individual ou metaindividual, devendo intervir tanto na seara cível quanto penal. Sua ação possui nítido interesse protetivo e geralmente é empreendida por promotoria especializada, enquanto sua competência está elencada em um capítulo próprio do Título V do Estatuto.

2.3 A evolução dos direitos sociais ao trabalho e à previdência ao longo da história

Como já mencionado, no começo desta abordagem, o Plano Internacional de Viena sobre o Envelhecimento em 1982 já previa diversos pontos que deveriam ser considerados no trato da pessoa idosa, inclusive a questão trabalhista e assistencialista. Entretanto, sem delongas a análises de um diploma muito antigo, iremos focar no plano resultante da II Assembleia Mundial do Envelhecimento realizada em Madrid no ano de 2002 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003). Até por que esse importante evento precedeu o Estatuto do Idoso que passou a vigorar no ano Brasil no ano seguinte. Quando trata do tema “Emprego e envelhecimento da Força de Trabalho”, o primeiro objetivo relacionado é *“Oferecer oportunidades de emprego a todas as pessoas idosas que desejem trabalhar”* e isso só será possível com algumas medidas.

Primeiramente permitindo que os idosos continuem realizando tarefas remuneradas enquanto puderem fazê-las de modo produtivo, entretanto são encontrados empecilhos para concretização desse objetivo em virtude do grande problema do desemprego e subemprego recorrente nos países subdesenvolvidos. Assim, é dada prioridade para trabalhadores jovens, recém-ingressados no mercado de trabalho, pois possuem mão de obra mais barata e, na maioria das vezes, maior produtividade consequente do vigor da juventude. Logo, é necessário haver uma conscientização acerca dos benefícios de contratar ou manter pessoas idosas no mercado de trabalho. Ressalte-se também que nos países desenvolvidos ou com economia em transição, as pessoas idosas continuam trabalhando como forma de

complementarem suas rendas, participando da economia ativamente, de modo que a expectativa de vida supera a idade para aposentadoria.

Nesses países, existe uma redução de incorporação da força jovem ao mercado de trabalho, em virtude de baixas taxas de fecundidade, e um por consequência, um envelhecimento da força de trabalho. Ainda assim, há um preconceito contraditório quanto a aceitação dos idosos no mercado, que continuam laborando em atividades informais e sendo privados de direitos típicos da legislação trabalhista. Nesse ínterim, há que se adotarem políticas de ampliação de empregos, com modalidades de trabalho voltadas as necessidades específicas do idoso, permitindo que eles possam acumular trabalho remunerado com outras atividades.

Continuando a análise do Plano Sobre o Envelhecimento, observamos também constar como objetivo a necessidade de equiparação do trabalho feminino. Isto porque existem diversos fatores que afetam a participação das mulheres do mercado de trabalho, como por exemplo, salários mais baixos, desenvolvimento profissional insuficiente por conta da necessidade de atenção a família etc. Logo, a pobreza durante e os baixos rendimentos durante a faixa etária produtiva podem culminar em uma velhice difícil. Por essa razão, é necessário buscar o equilíbrio de gêneros no âmbito do direito ao trabalho, diminuindo a disparidade existente entre homens e mulheres.

Também é preceituado que o objetivo de empregos para todos que apregoa a continuidade do exercício das atividades pelos idosos não implica necessariamente na redução das oportunidades que serão oferecidas aos jovens, já que são profissionais com perfis diferentes, contribuindo os idosos com sua experiência para o crescimento da atividade e produção econômica nacional, o que beneficia toda a sociedade. Ademais, a experiência adquirida pode ser utilizada na capacitação de novos profissionais.

Por fim, o plano também prevê que o incentivo a continuidade das pessoas idosas no mercado facilitaria a resolução dos recorrentes problemas de escassez de mão de obra qualificada. Então é apontado que os empregadores, organizações e pessoal de recursos humanos estejam inteirados às novas práticas de trabalho que incentivam o profissional a adiar sua aposentadoria, a partir do momento em que são consideradas e apresentadas condições de trabalho favoráveis e voltadas para essas pessoas.

No âmbito da seguridade social, podemos destacar algumas medidas que poderão ser adotadas, como a elaboração de políticas públicas que tenha por objetivo dar proteção econômica e social na velhice, enfatizar a situação daqueles que estão situados no mercado informal e dispõem de meios menos amplos de participação, e proporcionar aos idosos, de um modo geral, informação e assessoramento em todos os aspectos da previdência social.

Superada a análise do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento que faz considerações genéricas e apontam as medidas que podem ser tomadas, passaremos a visualizar como os direitos relativos ao trabalho e a seguridade social estão positivados no Estatuto do Idoso. Logo no Título I do Capítulo VI, que trata da Profissionalização do Trabalho temos:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada (BRASIL, 2003a, não paginado).

Ora, o que se observa é que o Estatuto tem como objetivo principal eliminar qualquer discriminação que idoso está sujeito no mercado de trabalho, destacando que o exercício da atividade profissional é um direito, bem como o respeito das suas condições limitadas, sendo que essa regra só pode ser afastada em razão da natureza do serviço. No mesmo capítulo, o Estatuto ainda estabelece que os empregadores devem promover programas de capacitação e profissionalização aos idosos maximizando sua produtividade; prepará-los para aposentadoria com antecedência mínima de um ano e meio, através de estímulos a novos projetos sociais e esclarecimento sobre os seus direitos; e finalmente, estimular as empresas privadas a admitirem pessoas idosas no seu quadro de pessoal.

No tocante a Previdência Social, o Estatuto traz algumas estipulações básicas, dentre elas se destacam que o Regime Geral de Previdência Social deverá adotar critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre qual incidiram contribuição na concessão da aposentadoria ou de pensão. No mesmo

sentido, estabelece que deverão ser reajustados os benefícios na mesma época do salário-mínimo, permitindo uma continuidade na capacidade aquisitiva dos beneficiários (BRASIL, 2003a).

Outra regra importante e que considera a vulnerabilidade da pessoa idosa dispõe que mesmo tendo perdido a condição de segurado, o idoso que contar com tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência não deverá ser prejudicado em razão disso na concessão do benefício. Ademais, o atraso nas parcelas de benefício por responsabilidade da Previdência irá gerar o direito a atualização do valor nos mesmos índices utilizados para reajustamento de benefício. Passada a análise dos direitos ora suscitados nesse trabalho, iremos analisar a Seguridade Social, para que possamos entender as origens do instituto da Desaposentação.

3 A IMPORTÂNCIA DA SEGURIDADE SOCIAL

3.1 Conceito

Primeiramente, faz-se necessário conceituar o instituto da previdência social. Para tanto devemos esclarecer que tal instituto é apenas um ramo de um rol de direitos mais amplos abarcados pela Seguridade Social, definida pela Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* do art. 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”, sendo assim uma política pública com objetivo de proteger a cidadania (BRASIL, 1988, não paginado).

Ainda de acordo com a CRBF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse conceito está previsto no artigo 196 da Constituição (BRASIL, 1988). Trata-se do seguimento autônomo mais amplo da Seguridade Social, visto que tem como características ser direito irrestrito independente de pagamento, ou seja, não se pode negar atendimento médico no sistema público de saúde a qualquer pessoa sob justificativa dela possuir condições econômicas de provê-la. É competência do Ministério da Saúde através do Sistema Único de Saúde promover ações que visem o bem estar social, englobando desde medidas preventivas ao atendimento médico propriamente dito.

Por sua vez, a assistência social, outro ramo autônomo da Seguridade Social, também independe de contribuição, está regulado no art. 206 da Constituição da República e é definido pela ilustre Diniz (2005) como complexo de normas que têm por finalidade atingir o bem comum, auxiliando as pessoas físicas, que dependem do produto de seu trabalho para garantir a subsistência própria e de sua família, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a terem acesso à propriedade privada.

Logo, tem por objetivo efetivar a prestação de assistência àquelas pessoas hipossuficientes que são deixadas de lado pela previdência social. Essa atuação de proteção englobará medidas necessárias para que se faça cessar o estado de miserabilidade, tais como prestação de alimentos, moradia e até

benefícios em dinheiro. São exemplos de benefícios pagos pela assistência social o Bolsa Família, o aluguel social em benefício de prestação continuada etc.

Finalmente, temos a previdência social, que ao contrário dos dois outros ramos já mencionados, preocupa-se necessariamente com os trabalhadores e seus dependentes e possui caráter contributivo, funcionando como uma espécie de seguro. Seu objetivo é eliminar as necessidades que decorrem de contingências sociais que, porventura, os trabalhadores e seus dependentes podem sofrer, sejam as naturais, como por exemplo a perda da capacidade laborativa com o envelhecimento, seja as eventuais, tais como um acidente de trabalho. No entendimento doutrinário, apontamos o seguinte conceito, dado por Stephanes (1999), de que a previdência social é um seguro coletivo, compulsório, público, destinado a estabelecer um mecanismo de proteção social, mediante contribuição, com o objetivo de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

Existe mais de uma possibilidade de regime previdenciário aplicável aos trabalhadores, mas os dois principais possuem as características de serem de caráter contributivo e filiação obrigatória, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada e servidores sem cargos efetivos, e os Regimes Próprios de Previdência Social, (RPPS) aplicável aos servidores públicos que ocupam cargos efetivos provenientes de concurso público.

Por fim, a terceira modalidade existente é o Regime de Previdência Complementar que é privado e está previsto no art. 202 da Carta de 1988, caracterizando-se por ser um sistema de seguro complementar ao regime oficial, de caráter facultativo e natureza contratual. A Lei Complementar n. 109/2001 dispõe sobre o regime de previdência complementar ao benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Já a Lei Complementar nº 108/2001 disciplina a previdência fechada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas (TAVARES, 2004).

Para concluir, trazemos a baila a definição do Professor Balera (1998, p. 15), para finalmente passarmos a analisar o contexto histórico evolutivo que justifica a ideia do renomado doutrinador sobre o termo “seguridade:”

[...] ideia de tranquilidade, sobretudo no futuro, que a sociedade deva garantir aos seus membros. A extensão em que esse objetivo é alcançado varia muito, no espaço e no tempo, em função de fatores os mais diversos. A ideia essencial, no entanto, é essa: tranquilidade, segurança, no presente e no futuro.

3.2 Histórico da seguridade social

Quanto ao contexto histórico-evolutivo da Previdência Social, alguns doutrinadores costumam citar que as primeiras manifestações dos homens em relação a proteção social remontam à Grécia e Roma antigas, onde o modo de vida, sobretudo romano, obrigava a família por meio do “*pater familias*” a prestar assistência a servos e clientes. Ocorre que essa ideia é muito vaga, de modo que apontamos a Inglaterra e Alemanha como países que deram a largada no âmbito da assistência social.

Insta destacar que essa preocupação adveio das mudanças das relações de trabalho decorrentes, sobretudo, da Revolução Industrial, momento histórico em que o número de trabalhadores operários aumentou de forma significativa, bem como, as condições precárias e riscos sociais a que estavam submetidos. Influenciada por três fatores cruciais, quais sejam, o aumento do contingente populacional, o crescimento do protestantismo e intuição humanística do homem e a necessidade de controle da população pelos setores dominantes, no ano de 1601, na Inglaterra, foi criada a denominada “Lei dos Pobres (*Poor Relief Act*)” foi pioneira na ideia de assistência social moderna. Esse diploma consistia em criar um fundo monetário de ajuda a todos aqueles necessitados, que deveriam como contraprestação trabalhar para o Estado e para Igreja, devendo a comunidade contribuir para os fins sociais.

Em seguida, na Alemanha, Otto Von Bismark¹ criou na década de 1880 uma série de seguros aos trabalhadores. No ano de 1883 foi instituído um seguro-doença obrigatório aos trabalhadores da indústria, em 1884 o seguro contra acidentes custeado pelos empregadores e, finalmente, em 1889 o seguro de invalidez e velhice custeados pelos trabalhadores, empregadores e Estado. Esses seguros são definidos como início da Previdência Social no mundo.

¹ Chanceler alemão (COOKIES ON THE BBC WEBSITE, 2014).

Alguns anos depois, a Constituição Mexicana de 1917, foi a primeira a trazer em seu texto o termo “Previdência”:

[...] TITULO SEXTO

DEL TRABAJO Y DE LA PREVISION SOCIAL

Art. 123 – El Congreso de la Unión y Las Legislaturas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas en las necesidades de cada región, sin contravenir a las bases siguientes, las cuales regirán el trabajo de los obreros, jornaleros, empleados, domésticos y artesanos, y de una manera general todo contrato de trabajo (MÉXICO, 1857, p. 158).

Nos incisos subsequentes são estabelecidas várias normas semelhantes as estabelecidas no art. 6º da nossa atual Constituição da República. Dois anos depois, a Constituição alemã de Weimar determinou que o Estado deveria prover a subsistência do cidadão alemão, quando não pudesse lhe prover um emprego.

Voltando para América, nos Estados Unidos, Roosevelt² instituiu o New Deal³ através do *Welfare State* ou Estado de Bem-Estar Social com intuito de eliminar a crise econômica que assolava o país desde 1929 com a quebra da bolsa de Nova Iorque. Para tanto criou a previdência dos Estados Unidos em 1935 através do *Social Security Act*, destinado a auxiliar idosos e trabalhadores desempregados para estimular o consumo (KERTZMAN, 2010).

Por fim, no contexto mundial, o último episódio que merece destaque foi a criação do Plano de Beveridge em 1942 na Inglaterra, que foi o que mais se aproximou da Seguridade Social como conhecemos, pois unificou os seus três ramos, quais sejam, assistência social, saúde e previdência. Sua meta era financiar o sistema da seguridade através da participação de todos os trabalhadores e cobrança compulsória de contribuição.

No Brasil, pode-se dizer que a proteção social data de épocas mais remotas, ainda que de forma mais tímida, comparada a Lei dos Pobres instituída na Inglaterra em 1601, pois teve início com as Santas Casas de Misericórdia, como a de Santos, no ano de 1553, que prestava serviços assistenciais. Posteriormente, em 1835 surgiu o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Montgeral), que era uma entidade privada, caracterizando-se pelo mutualismo de socorro à velhice do

² Franklin Delano Roosevelt, 32º Presidente dos Estados Unidos da América (1933-1945) (THE WITHE HOUSE, 2014).

³ Programa implementado nos Estados Unidos que tinha por meta recuperar e reformar a economia norte-americana.

empregado público, proposto pelo Barão de Sepetiba, então Ministro da Justiça (KERTZMAN, 2010).

Em 1919, foi instituído pelo Decreto Legislativo nº 3.724 o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e quatro anos após, o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923, instituiu a Lei Eloy Chaves que criou Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) para trabalhadores da Ferrovia (BRASIL, 1919, 1923). Atualmente é considerada o marco da Previdência Social no Brasil, pois abarcava benefícios como aposentadoria e pensão por morte para dependentes, além de assistência médica. Ademais, era custeada pelos trabalhadores e pelas empresas ferroviárias.

A Lei Eloy Chaves resultou de manifestações dos trabalhadores, já que o setor era estratégico para o desenvolvimento econômico do país naquela época. Posteriormente, os benefícios foram estendidos aos empregados portuários e marítimos em 1926 e dois anos depois aos empregados do ramo de telegrafia e radiotelegrafia. Em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que ficou responsável por administrar a Previdência no Brasil (KERTZMAN, 2010). A partir daí, surgiram os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), onde o sistema deixou de ser estruturado por empresas e passou a ser por categorias profissionais, que mantinham um fundo de custeio próprio. Sobre esse fundo, a doutrina nos assevera:

A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamento. O Estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados. A administração do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do governo. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, o instituto prestava serviços de saúde (ARAÚJO, 2006, não paginado).

Diversos IAPs das mais variadas categorias foram criados nos anos seguintes. Em 1934, a Constituição da República apareceu pela primeira vez o termo “Previdência” com a base de financiamento tríplice englobando Estado, empregador e empregado. Doze anos depois, a Constituição de 1946 trouxe mais avanços, já que o termo “social” passou a acompanhar previdência onde foram garantida mais proteção ante as contingências sociais. Com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº. 3.807/60 foram criados benefícios como auxílio-reclusão, funeral etc. Nesse mesmo ano foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social (BRASIL, 1960).

Algum tempo depois, diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão foram unificados por força do Decreto-Lei nº 72 de 21/11/1966 dando origem ao Instituto Nacional de Previdência Social permitindo com que o Governo passasse a centralizar a administração da Previdência Social (BRASIL, 1966). A Constituição de 1967 não trouxe mudanças ou conquistas inovadoras em relação à anterior. Contudo, vale ressaltar que o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural), estabelecido pela Lei Complementar nº. 11 no ano de 1971, fez com que o trabalhador rural passasse a ser segurado da Previdência, sem necessidade de contribuição, mas fazendo jus aos direitos de aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral (BRASIL, 1971). Em seguida, foi a vez dos empregados domésticos serem incluídos como segurados obrigatórios por força da Lei nº 5.859, de 11/12/1972 (BRASIL, 1972).

Outro ponto marcante no contexto-evolutivo brasileiro da Previdência Social foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) pela Lei nº 6.439, no ano de 1977, que tinha o objetivo de integrar diversas atividades, cada uma representada por um órgão (BRASIL, 1977). Foram criadas duas autarquias; o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, que ficou responsável por prestar assistência médica aos trabalhadores urbanos e rurais, além dos servidores da União; e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), que tinha a responsabilidade de acompanhar o orçamento das entidades integrantes.

Além desses, ainda existia o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) que cuidava da concessão e manutenção de benefícios e outras prestações em dinheiro; a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), que tinha por objetivo auxiliar à população carente; a Empresa de Processamento de Dados da

Previdência Social (DATAPREV), responsável pelo processamento de dados da Previdência; a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) tendo por objetivo promover a execução da política do bem-estar social do menor; e na condição de órgão autônomo, a Central de Medicamentos (CEME) para distribuir medicamentos.

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, denominada popularmente como Constituição Cidadã, de forma pioneira, trouxe o conceito de Seguridade Social conforme exposto no início desse capítulo, ou seja, englobando três searas autônomas, que juntas, possibilitam que o brasileiro viva com dignidade. Passamos a ver o direito à saúde gozar de status constitucional, devendo ser garantida a todos, sem prévia contribuição, assim como a assistência social, que deve ser prestada a quem dela necessitar.

Houve necessidade alterações na estrutura organizacional das entidades existentes até aquele momento para atender as mudanças decorrentes do novo modelo adotado pela constituição cidadã. Assim, duas entidades que integravam o SINPAS, quais sejam, o INPS e o IAPAS, responsáveis pela concessão de benefícios e arrecadação, respectivamente, sofreram fusão por força do Decreto nº. 99.350 de 27/06/1990 autorizado pela Lei nº. 8.029 de 12/04/1990 dando origem ao INSS, uma autarquia federal que reuniu as atribuições das duas anteriores, ou seja, tornou-se responsável por arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como conceder e manter benefícios (BRASIL, 1990a, 1990b).

Alguns anos depois, em 1998, houve a primeira reforma previdenciária, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 20, com o objetivo precípua de manter o equilíbrio financeiro do sistema, através de novo meio de cálculo dos salários de benefício, a fim de evitar o acesso precoce aposentadoria (BRASIL, 1998). Além disso, foi estendido o salário-maternidade a todas as mulheres seguradas da previdência, em consonância com o dever de igualdade de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais e também modificada a qualificação dos profissionais autônomos e equiparados para contribuintes individuais.

No que tange ao novo método de cálculo da aposentadoria mencionado, a Emenda Constitucional nº. 20/98 disciplinou em plano infraconstitucional, por meio da Lei nº. 9.878/1999, o fator previdenciário definido no sitio eletrônico da Previdência Social:

É aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso. Criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício, baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado (conforme tabela do IBGE) (BRASIL, 2014a, não paginado).

Ora, quanto a aposentadoria por idade, não existe nem razão de ser, visto que o fator previdenciário só poderá influenciar de modo positivo no cálculo do benefício que for requerido além da idade mínima exigida, não implicando em nada quando requerida na idade para aposentar. Esse mecanismo será retomado no último capítulo quando formos falar da Desaposentação propriamente dita.

Para finalizar, não podemos deixar de mencionar que a Medida Provisória nº. 222/2004, convertida na Lei nº. 11.098/2005, criou a Secretaria de Receita Previdenciária (SRP) que retirou do INSS a responsabilidade de criar, arrecadar, fiscalizar e normatizar as contribuições previdenciárias (BRASIL, 2005). Em 2007, a Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência Social e a Secretaria da Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda foram unificadas por determinação da Lei nº. 11.457/2007 na Secretaria da Receita Federal do Brasil que passou a ser responsável por arrecadar, cobrar e fiscalizar todos os tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias que passaram a gerar créditos pertencentes à União (BRASIL, 2007b).

Atualmente, o Instituto Nacional da Seguridade Social mantém apenas a função de conceder e manter os benefícios previdenciários existentes, além de gerir aqueles vinculados à Assistência Social, os chamados benefícios de prestação continuada previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

3.3 Sobre os regimes de previdência e espécies de aposentadoria

Antes de passarmos ao capítulo conclusivo desse trabalho monográfico, faz-se necessário falar de forma mais minuciosa sobre os regimes de previdência existentes, a quem eles são aplicáveis e, finalmente, sobre as espécies de aposentadoria. Pois bem. Como já mencionado anteriormente, no Brasil existem três tipos de regimes de previdência.

Começamos a tecer comentários primeiramente sobre o mais abrangente, o RGPS, que abarca todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os que

possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), além de empregados rurais, domésticos, autônomos, avulsos e empresários. Está disposto na Lei nº. 8.213/91, editada para regulamentar o artigo 201 da Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988, não paginado).

Apesar de ser compulsório, é o único regime brasileiro que admite segurados facultativos em consonância com o princípio da universalidade de atendimento que depreende-se da inteligência do artigo 194 também da CF.

Quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social, estes são regidos pela Constituição Federal, artigo 40, que dispõe basicamente que os servidores públicos titulares de cargos efetivos, sejam da União, Estados ou Municípios, inclusive aqueles de autarquias e fundações têm direito a um regime próprio de previdência, que será custeado pela contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas. Vale ressaltar a vedação proposta no seguinte dispositivo:

Art. 40 [...]

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X (BRASIL, 1988, não paginado).

Dessa forma, o legislador pretende evitar a proliferação de diversos regimes próprios na mesma unidade federativa, porque isso geraria custos de manutenção maiores. Também merece destaque o disposto no § 13 do mesmo dispositivo, que exclui dos regimes próprios aqueles servidores que não ingressaram

em órgão público através de concurso, na medida em que deixa claro que aos servidores públicos temporários, detentores de cargo em comissão, e ainda àqueles que possuam emprego público, mas não são efetivos, deve-se aplicar o Regime Geral de Previdência Social.

Finalmente, o Regime de Previdência Complementar previsto no art. 202 da Constituição da República é definido na obra das doutrinadoras Ladenthin e Masotti (2011, p. 51):

Atualmente, o art. 202 da Constituição Federal assegura o regime de previdência privada, de caráter complementar e contribuição facultativa. Tem como principal característica ser completamente autônomo, ou seja, cujos benefícios correspondem a reservas acumuladas em regime de capitalização e são independentes da concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios.

Foi instituída pela Lei nº. 6.435/1977, que por sua vez, foi regulada pelo Decreto nº. 81.240/1978. De acordo com esses dispositivos, pode-se classificar a previdência complementar em duas vertentes, quais sejam, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e as Entidades Abertas de Previdência Privada, que diferenciam-se basicamente, porque as primeiras exigem a existência de vínculo empregatício ou associativo entre o participante e a empresa que patrocina o fundo. Ademais, as Entidades fechadas não possuem finalidade lucrativa e são vinculadas ao Ministério da Previdência Social, enquanto as Entidades Abertas são vinculadas ao Ministério da Fazenda (KERTZMAN, 2010).

Assim, passaremos a falar do direito constitucional à aposentadoria, bem como suas espécies, para então encerrar o capítulo com todo embasamento necessário para discutirmos a desaposentação. Dessa forma, podemos definir a aposentadoria como direito de todo aquele segurado da Previdência Social manter-se remunerado quando da inatividade, goza de status constitucional e está previsto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, além de ser regulamentado pelas Leis nºs. 8.212 e 8.213, promulgadas no ano 1991. Existem quatro modalidades de aposentadoria que serão comentadas a seguir.

Primeiro, temos a aposentadoria por invalidez, que consiste na hipótese do segurado ser acometido por alguma incapacidade permanente para o trabalho ou para atividade habitual, com rara possibilidade de recuperação. Qualquer segurado poderá requerê-la desde que comprove a carência (nota) mínima de doze meses,

exceto no caso de acidente de trabalho e algumas doenças constantes na lista do Ministério da Saúde (nota). Em caso de recuperação, a aposentadoria cessará, ou ainda será convertida em aposentadoria por idade no momento em que o segurado atingir esse requisito, bem como enseja pensão por morte aos dependentes se ocorrer o óbito. Também poderá ser suspensa se o segurado não comparecer às perícias médicas periódicas ou atender as eventuais convocações do INSS. Está prevista nos artigos 43 a 47 da Lei nº. 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Outra modalidade, é a aposentadoria por idade, em que o segurado para requerê-la atinge o critério etário definido em lei, que é de sessenta anos para os homens e cinquenta e cinco anos para as mulheres. Poderá também ser requerida pelos trabalhadores rurais com cinco anos a menos da regra geral. Exige a carência de 180 contribuições para os trabalhadores urbanos e comprovação de trabalho rural no período de 180 meses. Pode ser requerida por qualquer segurado e está prevista nos artigos 48 a 51 da Lei nº. 8.123/91 (BRASIL, 1991).

Em seguida, temos a aposentadoria por tempo de contribuição, que possui como requisito para sua concessão a exigência do tempo de contribuição mínimo de trinta e cinco anos para os homens e trinta anos para as mulheres. Assim como no caso dos trabalhadores rurais na aposentadoria por idade, os professores que lecionam no ensino básico, fundamental e médio podem requerer com cinco anos a menos da regra geral. Como já mencionado, o fator previdenciário sempre incidirá nessa modalidade de aposentadoria, afim de evitar a inatividade precoce do trabalhador e a manutenção do equilíbrio financeiro. Além disso, só não poderá ser requerida pelos segurados especiais e está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei nº. 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Para encerrar, a última modalidade é a aposentadoria especial, aplicável aos trabalhadores que laboraram durante a vida em condições prejudiciais à sua saúde, em virtude da exposição contínua e habitual a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, durante 15, 20 ou 25 anos. Podem ser beneficiários desta espécie os segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção. Está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 (BRASIL, 1991).

4 DESAPOSENTAÇÃO

4.1 Doutrina

Retomando a análise feita no primeiro capítulo desse trabalho em que foi abordada a evolução mundial dos direitos do idosos e a partir de qual momento a humanidade passou a se preocupar com a questão do envelhecimento, devemos pontuar inicialmente que o crescimento do instituto de Desaposentação também decorre do crescimento do número de idosos no mercado de trabalho. Por sua vez, é no cenário de busca de satisfação pessoal que exsurge a análise do instituto previdenciário e sua utilidade. Antes, a aposentadoria era vista como um dos momentos de maior satisfação para o trabalhador que laborou maior parte de sua vida e a partir daí poderia gozar do ócio remunerado para compensar. Ocorre que, com o tempo, o encanto da conquista já não é mais presente como em outrora e as dificuldades começam a se sobrepor, quais sejam, a desvalorização do benefício que não acompanha os salários dos trabalhadores na ativa, o crescimento dos gastos com saúde e medicamentos, e depois de algum tempo, a insatisfação por não estar no mercado.

Surge nos idosos o interesse de retorno ao mercado de trabalho e a competência e experiência na execução de tarefas fazem com que sejam bem recepcionados. Concretizada tal situação, de retorno ao mercado ou manutenção no mesmo ainda que gozem da aposentadoria, os novos idosos passam a sofrer descontos na remuneração devidos como a de qualquer trabalhador, inclusive os previdenciários. Com brilhantismo, Alencar (2011, p. 65) traduz a problemática:

O cenário apresentado torna praticamente obrigatório o retorno do aposentado ao trabalho remunerado, com a obrigação legal de contribuir, em igualdade de condições, para o subsistema de previdência, sem, contudo, ter assegurado direito na seara administrativa a novos benefícios ou a recálculo de sua aposentadoria por ocasião do afastamento definitivo da atividade laborativa.

Essa situação gerou preocupação do legislador com a situação do idoso que reingressava no mercado de trabalho, que por sua vez, tentou estabelecer instrumentos para compensar a ausência de benefícios em contrapartida a contribuição compulsória à Previdência Social do trabalhador aposentado. Assim,

podemos destacar o abono de permanência, que pretendia estimular o segurado apto a se aposentar a se manter na ativa, protelando o requerimento de aposentadoria mediante concessão de um abono mensal de 25% do salário de benefício que faria *jus* caso se aposentasse, entretanto sem que esse valor integrasse a sua aposentadoria em definitivo. Já o pecúlio consistia na restituição dos valores descontados da remuneração do aposentado empregado a partir da data do efetivo afastamento da atividade, que deveria ser levantado quando da cessação definitiva do labor. Por fim, o abono de retorno fazia cessar a aposentadoria daquele que retornava ao mercado e contribuía com a previdência concedendo o valor mensal de 50% da aposentadoria durante o tempo de prestação do trabalho.

Todos esses instrumentos foram extintos provocando a insatisfação dos idosos prejudicados com descontos em seus salários sem qualquer contrapartida, sobretudo depois que o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social previsto no artigo 195 da Constituição Federal declarou constitucional tais descontos quando do julgamento do Recurso Extraordinário 437.640 ocorrido no ano de 2006⁴. Entretanto, a filiação obrigatória se justifica na necessidade de proteção previdenciária dispensada do trabalhador que exerce atividade remunerada devendo subsistir em harmonia o custeio universal do sistema e o dever de solidariedade com o segurado.

Nesse contexto, com a extinção dos instrumentos expostos, ganha força o instituto a qual nos propusemos a estudar. O conceito de Desaposentação sugere diferentes situações, porém pretendemos analisar a hipótese do segurado já aposentado que pretende perceber benefício melhor em razão de continuar laborando após a aposentadoria, independente da mudança de regime previdenciário, com a averbação do tempo de serviço anterior ao ato administrativo através de recálculo do benefício. Insta destacar que a legislação não disciplina o tema, ficando a cargo da doutrina as diversas teses e, principalmente, da jurisprudência as decisões que definem os contornos do instituto. Conciso, Ibhram (2011, p. 35) preleciona:

⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 437640 RS. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 5 de setembro de 2006. **Lexstf**, v. 29, n. 340, p. 241-259, 2007a.

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante utilização do seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

Tal requerimento deve ser feito judicialmente, pois a Administração indefere o pedido de desaposentação, porque conforme já mencionado, não existe previsão legislativa, afrontando, em tese, o ato jurídico perfeito concretizado na concessão do benefício da aposentadoria, que por sua vez, significaria direito social fundamental e irrenunciável. Ocorre que não se trata de renúncia pura e simples, mas meio eficaz de proteção ao beneficiário contra exclusões sociais injustas. O interesse pela desaposentação e obtenção de melhor benefício do aposentado surge da efetivação de outro direito social de extrema importância, a partir do regresso do idoso ao mercado de trabalho. A Lei 8.213/1991 dispõe no art. 18, § 2º:

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº. 9.528/1997) (BRASIL, 1991, não paginado).

Explicando tal dispositivo, Serau Júnior (2013) esclarece que a desaposentação não se trata de uma tentativa de violação à lei, mas de um direito do idoso que trabalhou toda vida e continuou laborando e contribuindo após ser aposentado por regressar ao mercado. Senão vejamos:

O escopo desse preceito era, inicialmente, vedar a dupla aposentadoria daquele que, aposentado, tornasse a trabalhar. Não faz parte do espírito da norma de vedação a eventual melhoria do benefício previdenciário único (MARTINEZ, 2010, p. 35; LADENTHIM, 2009, p. 16), com contagem de tempo de contribuição posterior (SERAU JÚNIOR, 2013, p. 55).

Logo, a vedação contida na Lei 8.213/91, art. 96, III de que o tempo de contribuição adquirido em um regime não poder ser usado para concessão da aposentadoria em outro regime vai de encontro ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, visto que desconsidera o tempo de trabalho adquirido pelo

trabalhador em um regime diferente ou ainda o tempo adquirido após a concessão da aposentadoria.

Quanto ao direito à disponibilidade da aposentadoria, ainda que haja discussão quanto a possibilidade de renunciar direito fundamental, prevalecendo na doutrina e jurisprudência posicionamento pela indisponibilidade e irrenunciabilidade, insta destacar que o pedido de cancelamento do ato que a aposentadoria nesse caso não representa retrocesso, pois o beneficiário visa obter benefício mais vantajoso. Dessa forma, não pretende o aposentado renunciar do direito fundamental em si, mas ter reconsiderado seu pedido quanto ao momento que requer o benefício.

Na verdade, o termo é inadequado ao instituto da Desaposentação, como fica bem esclarecido no posicionamento da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que fez essa diferenciação. Senão vejamos:

Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao *status quo ante*, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc* (BRASIL, 2004, não paginado).

Dessa forma, a desaposentação por assentimento harmoniza-se com o conceito de retratação, pois o segurado arrepende-se do momento em que formulou o requerimento de aposentadoria. Assim, parte da doutrina entende que a retratação enseja o direito das partes serem restituídas ao *status quo ante*, gerando para autarquia previdenciária a obrigação de regularizar os dados daquele segurado que solicitou o cancelamento do benefício e para o segurado restituir aos cofres públicos o valor recebido a título de aposentadoria desde a concessão até a data efetiva da retratação, impondo-se o efeito *ex tunc*, isto porque a não devolução geraria desequilíbrio atuarial no Regime Geral conforme entendimento de doutrinadores como Martinez (2003) e Colnago (2005). Também existe jurisprudência no mesmo sentido:

[...]

5. Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (BRASIL, 2003b, não paginado).

Para justificar seu posicionamento, Ibrahim (2011) destaca as duas espécies de desaposentação, quais sejam, aquela realizada no mesmo regime previdenciário, que busca levar em conta apenas o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria e a que é resultante do objetivo de averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, geralmente por aqueles que são nomeados em cargos públicos efetivos e querem aproveitar da situação mais vantajosa. Assim pontua:

No primeiro caso, ou seja, da desaposentação no mesmo regime, não há de se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício da aposentadoria, quando originariamente concedido, tinha intuito de permanecer no restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o sistema previdenciário. [...] Já a aposentadoria visando a mudança de regime previdenciário, causa alguma celeuma e, a princípio, faz algum sentido falar-se em restituição de valores percebidos, pois se o segurado deixa o regime, levando suas reservas acumuladas para outro regime previdenciário, deveria então ressarcir o regime originário pelos gastos que sustentou, evitando-se prejuízos àqueles que permanecem vinculados ao sistema anterior.

Entretanto, existe a tese contrária de que a devolução de valores não é devida para que seja operada a retratação. Essa tese fundamenta-se no caráter alimentar dos benefícios previdenciários que em conjunto com a boa-fé do segurado na percepção da aposentadoria torna inadmissível a restituição, até porque foi concedida atendendo à todos os requisitos legais. Dessa forma, manifesta-se Tavares (2005) admitindo a desaposentação com efeitos *ex nunc* devido à *higidez da aposentadoria no período em que foi gozada. Sendo prestação alimentar, não há que se falar em devolução.* Na jurisprudência, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do

tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (BRASIL, 2005, não paginado).

Assim, suscitados os principais pontos sobre a Desaposentação, passaremos a analisar no próximo tópico como os tribunais superiores estão tratando o tema.

4.2 Desaposentação na jurisprudência pátria dos tribunais superiores

Criado pela Constituição da República de 1988, o Superior Tribunal de Justiça foi instalado no ano seguinte. E apesar de ter grande importância no cenário do Judiciário brasileiro tem apenas vinte e cinco anos de história, tendo sucedido o extinto Tribunal Federal de Recursos⁵ criado no governo do General Eurico Gaspar Dutra. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi criado para funcionar como última instância das leis infraconstitucionais tanto no âmbito da Justiça Federal como no da estadual tem o objetivo de uniformizar a interpretação das leis norteado por princípios constitucionais e visando a garantia e defesa do Estado de Direito.

Pois bem, no início de maio de 2013, o STJ através da sistemática do recurso repetitivo⁶ julgou o recurso especial 1.334.488/SC, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, confirmando a tese da desaposentação, inclusive com a dispensa de restituição da primeira aposentadoria. O relator destacou em seu voto o posicionamento pessoal quanto à necessidade de devolução de valores:

A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual 'nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio', ressaltou o ministro Benjamin (BRASIL, 2012, não paginado).

⁵ Criado na Constituição de 1946 (art. 94) e extinto pela Constituição Cidadã de 1988 (art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), o Tribunal Federal de Recursos funcionava como a segunda instância da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

⁶ É um recurso que representa um grupo de recursos que possuem teses idênticas, ou seja, têm fundamento em idêntica questão de direito. Está previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei n. 11.672, de 8/5/2008) e na Resolução n. 08 do STJ de 7/8/2008 (BRASIL, 2014c).

Venceu a fundamentação de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo perfeitamente possível a renúncia para requerer o benefício mais vantajoso e que, além disso, desnecessário a devolução de valores recebidos, pondo fim de vez nas divergências ocorridas em julgamentos anteriores. Esse julgamento foi um marco para os processos judiciais que tinham o tema desaposentação como objeto, porque a decisão tomada no rito desse tipo de recurso orientou os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que ficaram sobrestados à espera da posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, os tribunais superiores que julgaram de forma distinta tiveram que se adequar a decisão, de forma que só será admitido novo julgamento no STJ do assunto quando os Tribunais Regionais Federais insistirem em manter entendimento contrário. Quanto aos processos que estavam sobrestados, estes voltaram a ser processados normalmente e aqueles recursos especiais que veiculavam a tese adotada pelo STJ retornaram aos gabinetes dos desembargadores federais para terem seus julgamentos adequados, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC⁷.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tem por competência fazer o controle de constitucionalidade das contendas judiciais em última instância, o mérito da questão ainda não foi decidido definitivamente. Até o momento, está empatado o julgamento do Recurso Extraordinário 381.367, que se encontra suspenso, em razão do pedido de vista da ministra Rosa Weber⁸. Nesse recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral sobre a validade jurídica do instituto, e o ministro Marco Aurélio⁹ que foi o primeiro a votar manifestou-se pela à favor da Desaposentação, conforme informativo nº. 600 do STF (BRASIL, 2010).

'Desaposentação' e Benefícios Previdenciários – 1 O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a

⁷ CPC [...] Art. 543-C [...]

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

[...]

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1973, não paginado).

⁸ Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - Ministra do Supremo Tribunal Federal, empossada em 19 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011).

⁹ Marco Aurélio Mendes de Farias Mello – Ministro do Supremo Tribunal Federal, empossado em 13 de junho de 1990.

constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários – 2 O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. [...] Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010 (BRASIL, 2010, não paginado).

Pois bem, em resumo, o entendimento do Ministro Marco Aurelio sobre o que está previsto na Lei nº. 8.213/91, art. 18, §2º, que dispõe que o aposentado que retornar ao mercado de trabalho não fará jus a prestação da previdência pela nova contribuição, não é inconstitucional, porque a interpretação que deve ser dada ao dispositivo é no sentido de que o legislador pretende proibir aposentadorias concomitantes, mas não pela impossibilidade do recálculo, razão pela qual, manifestou-se a favor do instituto ao determinar que da mesma forma que o trabalhador tem dever de contribuir, a Previdência Social deve dar uma contrapartida.

Em seguida, foi a vez do Ministro Barroso posicionar-se sobre o tema, através do Recurso Extraordinário 661.256, em que é relator. Inicialmente o Ministro destacou que no Brasil foi adotado o regime de repartição para custeio da Previdência Social, e que por essa razão não havia uma equivalência estrita entre o que é pago em benefícios com o que é recolhido. Mas destacou que o sistema previdenciário deverá ser norteados pelo princípio da isonomia e pela impossibilidade

de instituir contribuição previdenciária sem a devida contrapartida, como já havia mencionado também o Ministro Marco Aurélio no seu voto, todavia ao contrário de Barroso, entendeu que o art. 18, §2º da Lei nº. 8.213/91 é inconstitucional, ao passo que a Desaposentação pode ocorrer por não estar vedada constitucionalmente (BRASIL, 2014b).

Quanto às restituições de proventos, Barroso descartou a possibilidade de devolução integral do que foi recebido já que isso implicaria em limitar o próprio direito reconhecido, ou seja, “dar como a mão e retirar com a outra”. Ademais, a devolução parcelada também tornaria vazio o direito conquistado, porque o aposentado teria sua aposentadoria majorada para pagar dívida com a Previdência. Assim, apresentou um “caminho do meio” para o impasse, propondo que no cálculo do fator previdenciário novo benefício fossem consideradas a idade e expectativa de vida da primeira concessão, afim de manter um equilíbrio atuarial do sistema e isonomia em relação àqueles que não requereram a desaposentação (BRASIL, 2014b).

Para finalizar, o Ministro Barroso propôs que após o trânsito em julgado, ainda decorresse o prazo de 180 dias para decisão do Tribunal começasse a valer, modulando seus efeitos com intuito de permitir que autarquia previdenciária tivesse prazo hábil para realizar a desaposentação administrativamente nos moldes do cálculo sugerido e também para que o legislativo pudesse regulamentar o tema (BRASIL, 2014b).

Outro ministro do Supremo Tribunal Federal que já votou sobre o tema foi Dias Toffoli¹⁰ que se manifestou de forma contrária ao instituto. Em síntese, alegou que o dispositivo da Lei nº. 8.213 é constitucional porque a CRBF autoriza a regulamentação de benefício por meio de lei, acrescentando ainda que a Lei Maior não veda o instituto e nem o prevê especificamente. No mesmo sentido, o ministro Teori Zavascki¹¹ destacou que é impossível reconhecer tal benefício sem considerar a lei inconstitucional, porque não é viável. Por fim, pontuou que em razão das características do sistema de contributividade e solidariedade, a contribuição não é exclusiva de quem contribui (BRASIL, 2014c).

¹⁰ Ministro Jose Antonio Dias Toffoli – Ministro do Supremo Tribunal federal, empossado em 23 de outubro de 2009.

¹¹ Ministro Teori Albino Zavascki – Ministro do Supremo Tribunal Federal, empossado em 29 de novembro de 2012.

4.3 O Instituto Previdenciário e sua relação com o direito do trabalho

Devemos fazer considerações iniciais a respeito do impacto da desaposentação no contrato de trabalho. O entendimento da jurisprudência consubstancia que aposentadoria espontânea não tem condão de encerrar o vínculo empregatício, após o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 1770-4 e 1721-3 no Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº. 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.” (BRASIL, 2006a, não paginado).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da “relevância e urgência” dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. **5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.** **6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.** 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97 (BRASIL, 2006b, não paginado).

Dessa forma, a aposentadoria espontânea permite que o trabalhador idoso se mantenha no mercado e as tentativas de se colocar empecilhos ao direito da desaposentação esbarram na prerrogativa constitucional do direito ao trabalho. Quando trata da “Ordem Social”, título em que está inserido a Seguridade Social, a Constituição da República tem como base o primado do trabalho. Logo, impedir o exercício do direito ao trabalho do idoso, seja por dispositivos inconstitucionais seja desestimulando a permanência do trabalhador no mercado, viola a nossa Lei Maior.

Assim, o posicionamento que a Administração Pública vem tomando, baseado exclusivamente no princípio da legalidade, indeferindo os pedidos de desaposentação porque estes não estão previstos até o momento na legislação fere a prioridade da ordem social que é o direito fundamental ao trabalho, sendo próprio fundamento da República¹² e direito social reconhecido. Em suma, devemos entender que a Desaposentação não deixa de ser um meio adequado e essencial para efetivação direitos, seja para aquisição de benefício melhor ou viabilizando a manutenção ou retorno dos idosos ao mercado, assegurando, dessa forma, o respeito a dignidade da pessoa humana e à direitos constitucionais de previdência e trabalho, razão pela qual, deve ser reconhecida e regulamentada o mais breve possível, na medida em que influencia diretamente o crescimento do número de idosos no mercado que contribuem para o crescimento da economia e para uma sociedade mais justa e saudável.

¹² CF Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988, não paginado).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como meta abordar o crescente instituto previdenciário da Desaposentação relacionando-o com o crescimento do número de idosos no mercado de trabalho. Para tanto, foi essencial traçar a evolução da população idosa no Brasil e no mundo, abordando o crescimento da qualidade de vida da pessoa idosa e destacando outros tipos de classificação, além da etária, para se considerar uma pessoa velha nos dias de hoje.

A abordada Desaposentação consiste na possibilidade de um cidadão aposentado requerer judicialmente a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso considerando o tempo de labor após o requerimento da aposentadoria administrativa. Essa análise iniciou-se com o “Plano Internacional de Viena sobre o Envelhecimento” discutido na primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento proposto pela Organização das Nações Unidas em 1982 que abordava pontos como renda e trabalho culminando no “Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento” produzido no ano de 2002 na Assembleia de Madrid.

O critério etário biológico passou a se tornar insuficiente para definir a pessoa idosa, porque é a finalidade social do conceito que irá balizar a implantação de políticas públicas voltadas a essas pessoas. Em seguida, também se deu destaque aos direitos constitucionais relevantes ao tema, como a promoção do bem de todos sem discriminação, o dever da família e do Estado e a outros direitos conquistados.

Por sua vez, a história da seguridade social foi analisada minuciosamente, afim de que pudéssemos vislumbrar a evolução dos direitos até os dias de hoje, inclusive aqueles que deram origem a ideia da Desaposentação, como o abono de permanência, que visava desestimular a aposentadoria precoce; o pecúlio que consistia na devolução dos valores descontados pela previdência da remuneração do idoso que continuava laborando; e o abono de retorno, que cancelava a aposentadoria do idoso que retornava ao trabalho, mas lhe concedia 50% do valor do benefício enquanto trabalhasse.

Ora, a extinção dessas figuras resultou na insatisfação daquele trabalhador que já aposentado continuava a contribuir sem qualquer retorno, e isto viola o direito à contraprestação pela Previdência e de viver a velhice com dignidade. A partir daí surgiu a instigação para estudar o tema e analisar os impactos no

mercado de trabalho causados pelo instituto, inclusive comentando os recentes votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, onde o tema está sendo apreciado. Assim, chegou-se à conclusão de que a Desaposentação é devida, a partir do momento em que estimula e viabiliza que o homem, como ser político e social, permaneça no mercado de trabalho, e com a devida vênua, discordando dos votos dos ministros da Suprema Corte que se posicionaram de forma contrária.

Isto porque quanto ao voto do Ministro Dias Toffoli, a alegação de que a Desaposentação é indevida porque um dispositivo de lei infraconstitucional a proíbe, e que este é aplicável tão somente porque a Constituição Federal autorizou que a lei regulamentasse o tema, ignora qualquer interpretação teleológica e sociológica que devem ser consideradas no caso em questão. Em resumo, quando a Constituição delega a lei infraconstitucional regulamentar determinado tema, não a autoriza regulamentar violando direitos e princípios constitucionais, como o direito social ao trabalho, à previdência e a dignidade. Quanto ao voto do Ministro Teori Zavascki, este não se aprofundou tanto ao mérito da questão ao afirmar que reconhecer o instituto sem declarar a lei inconstitucional é inviável, mencionando ainda que a Previdência possui por características solidariedade e contributividade, dando a entender que contribuir sem receber a contraprestação faz parte quando se já é aposentado.

Ora, vale frisar que o dispositivo a que se faz referência, não possui o intuito de vedar que o trabalhador alcance benefício previdenciário mais vantajoso e condizente com tudo que contribuiu ao decorrer da vida, mas sim vedar a concessão de duas aposentadorias. Estudando o tema, também podemos chegar à conclusão que a proposta no Ministro Barroso não é viável, visto que reconhecer o instituto determinando uma fórmula de recálculo que restringe o valor do benefício é um tanto contraditório. Dessa forma, pretende-se defender que a posição que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça parece a mais acertada, a partir do momento em que reconhece o direito, sem necessidade de devolução de valores, que possuem caráter alimentar.

Nesse momento, vale destacar também, que a Desaposentação compensa aqueles trabalhadores que entraram muito jovens no mercado de trabalho e tem seu benefício reduzido pela incidência do fator previdenciário porque alcançam os requisitos para aposentadoria mais cedo. Nada mais justo que estes trabalhadores tenham o direito de obter benefício mais vantajoso por terem

trabalhado por mais tempo. Para encerrar, devemos pontuar que impedir o reconhecimento desse direito viola indiretamente o primado do trabalho, base da Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional reconhecido internacionalmente por vários Estados como meta a ser alcançada pelas nações. Da mesma forma, o reconhecimento da Desaposentação viabiliza o crescimento dos idosos no mercado de trabalho, da qualidade de vida e da humanização da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação e o instituto da transformação de benefícios previdenciários do regime geral de previdência social**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade Social. **Jus Navegandi**, Teresina, v. 11, n. 1272, 25 dez. 2006.

BALERA, Wagner. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTR, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1919/3724.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1966/72.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003a. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11098.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF, 2007b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Lei nº 99.350, de 27 de junho de 1990. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, define sua Estrutura Básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1990/99350.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Ministério da Previdência Social. **Fator previdenciário**. 2014a. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/fator-previdenciario-2/>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 692.628/DF. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Ronaldo Gomes de Souza. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 7 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.almeidamelo.com.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=4538>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos repetitivos**. 2014c. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1145#1>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 437640 RS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 5 de setembro de 2006. **Lexstf**, v. 29, n. 340, p. 241-259, 2007a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) e outro. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 11 de outubro de 2006a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=230&dataPublicacaoDj=01/12/2006&incidente=1694480&codCapitulo=5&numMateria=40&codMateria=1>>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT) e outros. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 11 de outubro de 2006b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=124&dataPublicacaoDj=29/06/2007&incidente=1689611&codCapitulo=5&numMateria=33&codMateria=1>>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Composição plenária**: apresentação. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/cv_rosaweber_060212.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 600, 13 a 17 set. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentacao>> e Benefícios Previdenciários - 1>. Acesso em: 15 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista**. 2014c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278554>>. Acesso em: 15 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 661.256 SC. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Valdemar Roncaglio. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de outubro de 2014b. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141010-01.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Processo nº 2004.92.95.003417-4. Relator: Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Vitória, 5 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30882066/pg-20-judicial-jfes-tribunal-regional-federal-da-2-regiao-trf-2-de-26-09-2011>>. Acesso em: 8 out. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível nº RS 2000.71.00.001821-5. Relator: Néfi Cordeiro, Florianópolis, 7 de agosto de 2003. Brasília, DF, 2003b. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8663698/apelacao-civel-ac-1821-rs-20007100001821-5-trf4>>. Acesso em: 9 out. 2014.

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Desaposentação. **Revista de Previdência Social**, v. 29, n. 301, dez. 2005.

COOKIES ON THE BBC WEBSITE. **Otto von Bismarck (1815-1898)**. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/history/historic_figures/bismarck_otto_von.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Princípios das nações unidas para as pessoas idosas**. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm>. Acesso em: 7 maio 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**: o caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: previdência social. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003. t. 2

MEXICO. Constituição (1857). **Constitucion Politica de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917_ima.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas idosas**. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento, 2002**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação**: novas perspectivas teóricas e práticas. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Previdência e assistência social**: legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

THE WITHE HOUSE. **Franklin D. Roosevelt**. 2014. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/about/presidents/franklinroosevelt>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

UNITED NATIONS. **Second world assembly on ageing**. 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2013.